



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 323/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do Artigo 70-B à Lei 1437 de 21 de novembro de 1966 que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e dá outras providências.

Fica acrescentado o artigo 70-B à Lei 1437 de 21 de novembro de 1966 que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e dá outras providências, com a seguinte redação: Fica vedada a utilização de superfícies contínuas de vidro que apresentem efeito refletivo, espelhado ou similar nas fachadas dos edifícios, executando-se as superfícies tratadas de modo a eliminar esse aspecto e condição (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre o acréscimo do Artigo 70-B à Lei 1437 de 21 de novembro de 1966, que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade, ou seja, esta Proposição, dispõe sobre normas para construções, sendo que no Município a Lei de Regência é o Código de Obras, Lei nº 1437, de 1966, a qual dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.*

### *CÓDIGO DE OBRAS*

#### *Capítulo I*

#### *Normas Administrativas*

*Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.*

*Artigo 70 - A censura estética das fachadas será procedida por ocasião da aprovação dos projetos e abrangerá, também, as dependências externas.*

A alteração que se propõe ao Código de Obras, visa vedar a utilização de superfícies contínuas de vidro que apresentem efeito refletivo, espelhado ou similar nas fachadas dos edifícios, executando-se as superfícies tratadas de modo a eliminar esse aspecto e condição, tal providência legislativa se justifica, pois:

*CONSIDERANDO que esta Casa é responsável por diversas legislações que disciplinam a questão dos animais em nossa cidade.*

*CONSIDERANDO que no passado recente foram realizados Fóruns, Audiências Públicas e Congressos na busca de uma política pública voltada ao bem-estar animal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*CONSIDERANDO que existe uma tendência em utilizar-se de vidros espelhados em fachadas de edificações, comumente conhecidas como “pele de vidro”, que tem causado a morte de milhares de pássaros que, iludidos com as imagens refletidas nestas fachadas, colidem em pleno voo com os vidros, causando-lhes, em sua maioria das vezes, a morte.*

*CONSIDERANDO que toda obra deve estar em harmonia com as questões de bem-estar, e não apenas dos seres racionais, mas acima de tudo, em boa consonância com a ecologia e de maneira geral, com todos os seres vivos que habitam nossa cidade.*

*Assim, e no desejo de preservar a vida de milhares de pássaros vitimados por esta modalidade de construção, é que solicita-se o apoio dos nobres pares.*

Destaca-se que este PL encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.*

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que a Lei nº 1.437, de 1966 (Código de Obras), normatiza sobre construções, **sendo que esta Proposição alterará o aludido Código, impondo novas regras para as construções**, sublinha-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

### **2.2 Polícia das construções**

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o **Código de Obras** e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)*

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

**Entende-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois a matéria que versa este PL, não está alencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Observa-se que esta Proposição **necessita do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação**, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, LOM e art. 163, II, RIC, haja vista que em sendo convertido em Lei este PL irá alterar o Código de Obras do Município, Lei 1.437, de 1966.

Cabe pequena retificação no artigo 1º deste PL, onde se Lê artigo 70 – B, passe a constar Art. 70 – A.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA